



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Prestação de Contas de Administração Indireta Municipal - Instituto de Previdência n. 834.696

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais do exercício de 2009 do responsável pelo Fundo de Previdência do Servidor Municipal de Guimarães.

A unidade técnica apresentou seu estudo às f. 02/138.

Citado (f. 140/141 e f. 145), o responsável apresentou defesa às f. 146/248.

Consta das f. 250/256 que uma PCA substituta foi importada para o banco de análise do SIACE/PCA.

A unidade técnica apresentou novo estudo às f. 257/267.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos deste Tribunal (SGAP), foi possível detectar a existência da representação n. 778.938, cujo “Objeto Assunto”, constante do menu “Tramitação/Localização de Processo”, é o seguinte:

REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA POR AMARILDO CAXETA GUIMARAES,
AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, ACERCA DE POSSIVEIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO MUNICÍPIO DE GUIMARANIA.

Revela-se necessário então verificar se há conexão entre o presente feito e a referida representação, uma vez que tais processos, pelo menos a princípio, versam sobre objetos semelhantes.

Sobre esse tema, o Regimento Interno desta Corte de Contas (Res. n. 12/2008) dispõe o seguinte:

Art. 156. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo ou anexação de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.

[...] Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretor de unidade técnica do Tribunal e pela parte.

Assim sendo, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.” Sobre a aplicação desse instituto, valiosa é a observação feita por Alexandre Freitas Câmara:

É de se afirmar que a conjunção “ou”, empregada no texto do artigo, é usada como “ou conjuntivo”, isto é, no sentido de “e/ou”. Em outras palavras, haverá conexão tanto nas hipóteses em que apenas um dos elementos objetivos da demanda (causa de pedir e pedido) coincidir com o de outra demanda, como também haverá conexão quando os dois elementos forem comuns.¹

Portanto, revela-se necessário que a unidade técnica verifique se há conexão entre o presente feito e a referida representação.

Uma vez constatada a ocorrência de conexão entre esses processos, deve a unidade técnica realizar novo estudo técnico em que considere os elementos trazidos em todos os feitos, já que estes devem ser julgados conjuntamente.

Alternativamente, caso seja verificado que não há conexão, deve o presente feito seguir sua regular tramitação – sendo oportuno advertir, desde logo, que o Ministério Público de Contas ainda não exarou seu necessário parecer em razão da instrução processual, conforme exposto, encontrar-se incompleta.

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 100-101.
834.696 RM



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER:**

- 1) que a unidade técnica verifique se há conexão entre o presente feito e a representação referida na fundamentação desta manifestação;
- 2) constatada a ocorrência de conexão entre os referidos processos, que a unidade técnica realize novo estudo técnico em que considere os elementos trazidos em todos os feitos, devendo, assim, os feitos serem apensados;
- 3) alternativamente, caso seja verificado que não há conexão, que o presente feito siga sua regular tramitação.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2014.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG